**FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI**

**REDE DE ENSINO DOCTUM**

 **CURSO DE DIREITO**

**ANTONIO CARLOS FERRO SARAIVA**

**DELAÇÃO PREMIADA – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E O ÂMBITO JURÍRICO**

**GUARAPARI/ES**

**2016**

**ANTONIO CARLOS**

**DELAÇÃO PREMIADA – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E O ÂMBITO JURÍRICO**

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Msc. Lécio Silva Machado**

**GUARAPARI/ES**

**20****1****6**

**ANTONIO CARLOS**

**DELAÇÃO PREMIADA – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E O ÂMBITO JURÍRICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de Julho 2016

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador Prof. Msc. Lécio Silva Machado

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

**AGRADECIMENTO**

Agradeço еm primeiro lugar а Deus qυе iluminou о mеυ caminho durante esta caminhada.

Ao Professor Lécio Silva Machado. Companheiro dе Caminhada ао longo dо Curso dе Direito. Еυ posso dizer qυе а minha formação, inclusive pessoal, nãо teria sido а mesma sеm а sυа pessoa.

Аоs amigos е colegas, pelo incentivo е pelo apoio constantes.

À minha família, pоr sua capacidade dе acreditar еm mіm. Mãe, sеυ cuidado е dedicação fоі que deram, еm alguns momentos, а esperança pаrа seguir.

SUMÁRIO

[1 INTRODUÇÃO 9](#_Toc455442178)

[2 DELAÇÃO PREMIADA 11](#_Toc455442179)

[2.1. CONCEITO 11](#_Toc455442180)

[2.2 HISTORICIDADE 13](#_Toc455442181)

[2.3 A DELAÇÃO PREMIADA COM O ADVENTO NA LEI 9.807/99 16](#_Toc455442182)

[3 A LEI 12.850/2013 E A NOVA DELAÇÃO PREMIADA 20](#_Toc455442183)

[7 DELAÇÃO PREMIADA – ACONTECIMENTOS ATUAIS NA JUSTIÇA BRASILEIRA 24](#_Toc455442184)

[7.1 OPERAÇÃO LAVA-JATO 24](#_Toc455442185)

[7.2 QUEM SÃO OS COLABORADORES 24](#_Toc455442186)

[6 CONCLUSÃO. 28](#_Toc455442187)

[7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 30](#_Toc455442188)

 RESUMO

A delação premiada é um acordo firmado com o Ministério Público e a Polícia Federal no qual o réu ou suspeito de cometer crimes se compromete a colaborar com as investigações e denunciar outros integrantes da organização criminosa em troca de benefícios. A delação premiada é termo generalizante pois existem vários tipos de delação e ocorre no Brasil desde os anos 90. A primeira lei a prever essa colaboração premiada no Brasil foi a Lei de Crimes Hediondos. Posteriormente, passou-se a prever a delação premiada também para crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a ordem tributária e aqueles praticados por organização criminosa.No entanto, a delação somente foi reforçada e ganhou aplicabilidade prática com a Lei 9.613/1998, de combate à lavagem de dinheiro. No mesmo sentido, caminharam outras leis que tratam da proteção de testemunhas (Lei 9.807/1999), da colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006); e a Lei 12.529/2011, que denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”, prevendo aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica.Contudo, procedimento em todo seu conjunto foi previsto apenas pela Lei 12.850/2013, que prevê medidas de combate às organizações criminosas.Nos acordos de delação premiada, o colaborador renuncia ao seu direito ao silêncio e fica compromissado a dizer a verdade. A eficiência do acordo é julgada pelo juiz, durante a sentença. Mas a mesma deve apontar provas concretas e não somente a delação em si.O acordo tem sido um dos principais meios de obter provas utilizado pela força-tarefa responsável pela Operação Lava Jato. Até agora, a investigação conta com cerca de 30 colaboradores.

 Palavras-chave: Delação Premiada; Colaboração Premiada; Crimes; Aplicabilidade.

ABSTRACT

The Snitch is an agreement with the Attorney General's Office and the Federal Police in which the defendant or suspect of committing crimes is committed to cooperate with the investigation and denounce other members of the criminal organization in Exchange for benefits. The Snitch is generalizante term because there are various types of tipoff and occurs in Brazil since the ' 90. The first law to provide for this award-winning collaboration in Brazil was the law of heinous Crimes. Later, predict the Snitch also to crimes against the national financial System, against the tax order and those committed by criminal organization. However, the tipoff was only strengthened and practical applicability with law won 9,613/1998, of combating money laundering. In the same sense, walked other laws dealing with the protection of witnesses (Law 9,807/1999), the award-winning collaboration for drug trafficking crimes (11,343 Law/2006); and the law/2011 which 12,529 termed the he called the collaboration of award-winning "leniency agreement", with applicability to violations against the economic order. However, throughout a whole procedure was provided for only by law 12,850/2013, providing for measures to combat organised crime. In the Snitch, the employee renounces his right to silence and is committed to telling the truth. The efficiency of the agreement is judged by the judge during sentencing. But it must point out concrete evidence and not just the tipoff itself. The agreement has been one of the principal means of obtaining evidence used by the task force responsible for car wash. So far, the investigation has about 30 employees.

Keywords: Snitch; Award-Winning Collaboration; Crimes; Applicability

# 1 INTRODUÇÃO

A delação premiada é uma técnica de investigação consistente na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso. É mais precisamente chamada “colaboração premiada” – visto que nem sempre dependerá ela de uma delação.

Delação premiada, na legislação brasileira, é um benefício legal concedido a um réu que aceite colaborar na investigação ou entregar seus companheiros. Esse benefício é previsto em diversas leis brasileiras: Código Penal, Leis n° 8.072/90 – Crimes hediondos e equiparados, 9.034/95 – Organizações criminosas, 7.492/86 – Crimes contra o sistema financeiro nacional, 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, 9.613/98 – Lavagem de dinheiro, 9.807/99 – Proteção a testemunhas, 8.884/94 – Infrações contra a ordem econômica e 11.343/06 – Drogas e afins.

Muitas pessoas consideram a delação premiada como se fosse um "prêmio" para o acusado que opta por delatar os comparsas e ajudar nas investigações da polícia. De acordo com a lei brasileira, o juiz pode reduzir a pena do delator entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), caso as informações fornecidas realmente ajudem a solucionar o crime.

A delação premiada pode ser requerida pelo próprio réu, através de um pedido formal feito por seu advogado, ou sugerida pelo promotor de justiça que está investigando o processo criminal.

Caso a delação premiada seja aprovada, o delator deverá dar ao juiz informações pertinentes sobre o caso em que está envolvido. Se o juiz considerar os dado informados pelo réu realmente importantes, consentirá um "alívio" na sua pena, como:redução da pena de um a dois terços do total;pena em regime semiaberto;anulação total da condenação;perdão pelo envolvimento no crime.

Uma vez incluído no serviço de delação premiada, o réu deverá informar à polícia e à justiça tudo o que sabe: nomes, dados, endereços, telefones, locais que os comparsas costumam frequentar e eventuais esconderijos. Ele não precisa apresentar provas, mas é necessário que no decorrer das investigações a polícia consiga confirmar que as informações são verdadeiras.

No entanto, caso as informações fornecidas pelo delator sejam inverídicas, o juiz pode aumentar a sua condenação e ainda processá-lo por "delação caluniosa", sendo punido com dois a oito anos de prisão por faltar com a verdade.

A Operação Lava Jato continua a estremecer o cenário político brasileiro. Essa é uma ótima oportunidade de aprender um pouco mais sobre o processo judicial envolvido em operações contra a corrupção no Brasil. Na Lava Jato, esse mecanismo tem sido essencial para o avanço das investigações

# 2 DELAÇÃO PREMIADA

## 2.1. CONCEITO

O verbo delatar significa denunciar o autor do crime; trair (BUENO, 1996, p. 184).

De Plácido e Silva, em sua obra Vocábulo Jurídico (1982, p. 23), ao definir delação consigna que: originado de *delatio*, de *deferre* (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicado na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito [...].

Segundo José Q. T. de Camargo Aranha (1999, p. 122), delação, ou chamamento de co-réu, trata-se da afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa.

Fernando Capez (2003, p. 298) define a delação premiada como sendo a afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa.

Assim, tem-se que delação premiada é a atribuição da prática de um crime a terceiro, realizada pelo acusado, em seu interrogatório, concomitantemente com a confissão de sua participação no delito.

A delação não é confissão (strictu sensu), pois para sua configuração o fato é tão somente dirigido a quem depõe.

Também não se trata de testemunho, porque quem presta seu testemunho mantém-se eqüidistante das partes.

Assim, se o interrogado apenas atribuir o fato a terceiro, sem confessar, estará somente prestando seu testemunho, uma vez que a delação somente ocorre quando o réu também confessa.

A delação premiada é uma prática de investigação plausível na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e conceder informações válidas ao esclarecimento do fato delituoso. É mais formalmente chamada “colaboração premiada”. considerando que nem sempre dependerá ela de uma delação.

De acordo com Nucci, 2007 p. 716, a delação premiada:

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

A delação premiada ocorre, portanto, quando o acusado imputa a autoria do crime a um terceiro, coautor ou partícipe. E ainda é possível a sua ocorrência quando o sujeito investigado ou processado, de maneira voluntária, fornece às autoridades informações a respeito das práticas delituosas promovidas pelo grupo criminoso, permitindo a localização da vítima ou a recuperação do produto do crime.

Trata-se como acusado ou indicado o delator em virtude da delação poder se dar durante a fase de inquérito policial ou mesmo na fase processual, quando já está em andamento a ação penal.

Porém, é mais comum ocorrer na fase inquisitiva,nessa etapa que o delator se faz mais útil, fornecendo ao órgão acusador mais elementos da materialidade e da autoria do crime para consolidar a denúncia.

Sobre o instituto da delação premiada explicam Quezado e Vierginio 2009 que:

“[...] é de ressaltar ser a delação possível a qualquer indivíduo que se encontre na condição de investigado ou de acusado e a quem se impute o fato típico, obviamente, respeitados os desígnios da legislação específica (concurso de pessoas, associação permanente para o crime, dentre outras associações), não importando, na maioria dos casos, a função ocupada por ele na prática delituosa (co-autor, partícipe, associado etc), uma vez que a norma jurídica não trata de diferenciações.”

Na atualidade a delação se tornou um instituto de Direito que significa a ação de apontar outrem como responsável por um crime com o objetivo de auferir benefícios.

De acordo com Guidi 2006, a expressão “delação” parte do latim *delatio*, de *deferre*, que é usada em sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir.

Em BOLDT 2012, delação premiada é:

“A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes”.<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>.

A delação premiada auxilia o Estado a dar uma prestação jurisdicional mais célere à sociedade, pois, em menos tempo e gastos com a investigação criminal, e mais eficiência chega-se a solução da atividade criminosa.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira, 2015, define:

A [delação premiada](https://jus.com.br/tudo/delacao-premiada) se consiste em um instrumento de prova pelo qual o investigado, denunciado ou ainda réu condenado, contribuem com a investigação, ao prestar suas declarações, identificando os demais coautores participantes e revelando a estrutura hierárquica da organização criminosa prevenindo futuras inflações penais, recuperando de forma total ao ainda parcial os frutos de delitos praticados em função da organização ou ainda a localização de eventual vítima, tudo isso a fim obter benefícios processuais. <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO>>

Nesta mesma vertente de raciocínio temos a definição de LIMA Márcio Barra,2010, sobre a conceituação da delação premiada, ou como este prefere chamar, colaboração premiada, :

Definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

## 2.2HISTORICIDADE

A [Lei de Crimes Hediondos](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033841/lei-dos-crimes-hediondos-lei-8072-90), foi a primeira lei no Brasil a prever a colaboração premiada. Previa-se a redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que denunciasse à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento (art. [8º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11269409/artigo-8-da-lei-n-8072-de-25-de-julho-de-1990), [parágrafo único](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11269386/par%C3%A1grafo-1-artigo-8-da-lei-n-8072-de-25-de-julho-de-1990), Lei [8.072](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033841/lei-dos-crimes-hediondos-lei-8072-90)/1990). Já no crime de extorsão mediante sequestro, o benefício dependia que fosse facilitada a libertação da vítima (art. [159](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618841/artigo-159-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940), [§ 4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618702/par%C3%A1grafo-4-artigo-159-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940), [Código Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40)). Posteriormente, passou-se a prever a delação premiada também para [crimes contra o Sistema Financeiro Nacional](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110242/lei-do-colarinho-branco-lei-7492-86) e contra a ordem tributária (art. [16](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11263418/artigo-16-da-lei-n-8137-de-27-de-dezembro-de-1990), [parágrafo único](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11263379/par%C3%A1grafo-1-artigo-16-da-lei-n-8137-de-27-de-dezembro-de-1990), da Lei [8.137](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103291/lei-de-crimes-contra-a-ordem-tribut%C3%A1ria-lei-8137-90)/1990, incluído pela Lei [9.080](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111035/lei-9080-95)/1995) e crimes praticados por organização criminosa (art. [6º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11767750/artigo-6-da-lei-n-9034-de-03-de-maio-de-1995), Lei [9.034](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035678/lei-do-crime-organizado-lei-9034-95)/1995).

Porém, o instituto somente foi reforçado e ganhou aplicabilidade prática com a Lei [9.613](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104073/lei-de-lavagem-de-dinheiro-lei-9613-98)/1998, de combate à lavagem de dinheiro. Essa lei passou a prever prêmios mais estimulantes ao colaborador como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto ou semiaberto), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo perdão judicial (art. [1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11320276/artigo-1-da-lei-n-9613-de-03-de-marco-de-1998), [§ 5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11319709/par%C3%A1grafo-5-artigo-1-da-lei-n-9613-de-03-de-marco-de-1998), Lei [9.613](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104073/lei-de-lavagem-de-dinheiro-lei-9613-98)/1998). No mesmo sentido caminhou a Lei [9.807](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109647/lei-9807-99)/1999, que trata da proteção de testemunhas (arts. [13](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702877/artigo-13-da-lei-n-9807-de-13-de-julho-de-1999) e [14](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702733/artigo-14-da-lei-n-9807-de-13-de-julho-de-1999), Lei [9.807](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109647/lei-9807-99)/1999).

Posteriormente, ainda foram editadas as Leis [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06)/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas (art. 41), e a

Lei [12.529](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1030141/lei-12529-11)/2011, que denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica (arts. 86 e 87).

Evita-se a expressão “delação”, porque não se trata necessariamente de declarações que venham a incriminar os comparsas. A intenção da colaboração processual é muito mais amplo e permite diversos tipos de colaboração, seja por meio de atividades preventivas quanto repressivas. Deste modo acolaboração pode ser no encontro da vítima, a salvo. Ou até mesmo porque o termo “delação” traz intrínseco o significado negativo da ação, indicando a prática de traição ou algo que não deveria ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

À exceção dessa, todas essas legislações pecavam por não regulamentar essa técnica de investigação, o que sujeitava alguns dos colaboradores ao risco de caírem em um limbo jurídico e ficarem sujeitos ao decisionismo judicial. A Lei [12.529](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1030141/lei-12529-11)/2011 regulamentou mais especificamente o “acordo de leniência”, prevendo, além do evidente sigilo (art. 86, § 9º), que o colaborador identifique os demais envolvidos e forneça informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86, I e II). Além disso, é preciso que, por ocasião da propositura do acordo, não estejam disponíveis com antecedência provas suficientes para assegurar a condenação, o colaborador confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações (art. 86, § 1º).

Todavia, um procedimento completo foi previsto apenas na Lei[12.850](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035673/lei-12850-13)/2013, que prevê medidas de combate às organizações criminosas.

Esta Lei é decorrente do projeto de lei150/06 do Senado, apresentado pela senadora Serys Slhessarenko, que em 2009, na Câmara transformou-se noprojeto de lei 6578/09 que chega para disciplinar a colaboração premiada, sobretudo trazendo manobras mais seguras para a aplicação do instituto. Desta maneira, foram atribuidas regras sobre a legitimidade para propor a colaboração, disciplinou-se a atuação dos envolvidos, os requisitos para a concessão do benefício, as garantias das partes, os direitos do colaborador e ainda, o procedimento a ser aplicado.

Segundo FERNANDES, Antonio Scarance, 2009, p. 9-10:

Resta claro que o legislador buscou o equilíbrio entre os interesses o investigado, imputado, condenado e os interesses da sociedade na persecução penal. Em poucas palavras, o equilíbrio entre eficiência e garantismo. Somente se pode falar em um processo penal eficiente quando, a par de assegurar uma eficiente persecução penal, sejam estabelecidas as devidas normas de garantia.

Os benefícios variam de perdão judicial, redução da pena em até 2/3 e substituição por penas restritivas de direitos (art. 4º).

Exige-se que a colaboração seja voluntária e efetiva (art. 4º). Esta é, aliás, uma das características marcantes da colaboração premiada: o benefício depende da efetividade da colaboração, isto é, de resultado. O resultado pode ser a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos crimes, a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física assegurada (art. 4º, I a V).

O juiz não deve participar das negociações para formalização do acordo de colaboração. Apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público participam (art. 4º, § 6º). Negociado o acordo ele deve ser formalizado contendo o relato do colaborador e eventuais resultados pretendidos, as condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas de todos os participantes e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família (art. 6º).

O termo do acordo é então encaminhado, com cópia da investigação e das declarações do colaborador, ao juiz, para homologação (art. 4º, § 7º). Após a homologação, iniciam-se propriamente as medidas de colaboração (art. 4º, § 9º). Parte fundamental do acordo é que o colaborador renuncia ao seu direito ao silêncio e fica compromissado a dizer a verdade (art. 4º, § 14). Além disso, a Lei [12.850](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035673/lei-12850-13)/2013 exige a presença de advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 4º, 15º). A eficiência do acordo é julgada pelo juiz, na sentença (art. 4º, § 11), que não pode condenar apenas com base nas declarações do colaborador, devendo possuir meios de prova diversos (art. 4º, § 16).

Como se pode observar nas leis acima descritas, a concessão dos benefícios da delação premiada está vinculada ao atendimento de requisitos objetivos e subjetivos.

* Requisitos objetivos: primariedade do réu e a efetiva colaboração, que por sua vez implica na possível identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; na localização da vítima com a sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime.
* Requisitos subjetivos: levar-se-á em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Pelo disposto na Lei as exigências objetivas para concessão do perdão judicial são alternativas, já as subjetivas devem ser atendidas cumulativamente.

## 2.3 A DELAÇÃO PREMIADA COM O ADVENTO NA LEI 9.807/99

A delação premiada está prevista por lei no Brasil desde 1999, através do **decreto de lei nº 9.807** e no **artigo 159 do Código Penal Brasileiro**, ambos respectivamente com os seguintes textos:

**Artigo 159 (Código Penal Brasileiro):**

*"Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena: reclusão de oito a quinze anos.
§ 4° - Se crime é cometido em concurso, o****concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida****de um a dois terços".​*

Basicamente, a delação premiada se perfaz num acordo entre o Ministério Público e o acusado, onde este recebe uma vantagem em troca das informações que fornecerá ao *parquet.* Quanto mais informação for dada por aquele que delata, maior será o benefício a ele proporcionado.

Como benefício ao delator temos a substituição, redução ou isenção da pena, ou mesmo o estabelecimento de regime penitenciário menos gravoso, a depender da legislação aplicável ao caso.

Sendo assim, a natureza da delação premiada variará conforme a situação do caso concreto, podendo ser, por exemplo, uma causa de diminuição de pena, incidente na terceira etapa do sistema trifásico de aplicação da pena, ou uma causa extinção da punibilidade, pois pode resultar na concessão do perdão judicial, nos termos do art. 13 da Lei 9.807/99, abaixo transcrito:

“Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.”

Art. 14 da Lei n. 9.807/99 destaca que

"O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, no caso de condenação, terá sua pena reduzida de um a dois terços".

Além disso, a delação premiada também tem um viés processual, posto valer como meio de prova na instrução processual penal.

Nesses casos, importante salientar que a delação não deverá servir como prova absoluta contra aquele que está sendo delatado. O instituto apenas servirá como indicador da materialidade e da autoria do crime, devendo o processo ser instruído com outras provas que corroborem as informações apresentadas pelo delator.

Se assim não fosse, tal instituto serviria tão somente como uma forma de o delator conseguir um benefício a todo custo, mesmo que para isso tivesse que atribuir a autoria da conduta delituosa a quem é inocente.

 Antes da edição da Lei 9.807/99, que regula o Sistema de Proteção a vítimas e testemunhas, a delação premiada era aplicável somente aos tipos penais descritos nas leis especiais que previam tal instituto. Porém, com o advento da referida norma, esse benefício foi estendido a todos os tipos penais, posto que neste diploma não foi ressalvada a aplicação do instituto a nenhum crime específico.

Portanto, desde que a Lei nº 9.807/99 entrou em vigor, resta claro que a aplicação da delação premiada não está limitada a tipos penais específicos.

Essa ampliação no âmbito de incidência da delação premiada era medida necessária, uma vez que não faz sentido o benefício se restringir apenas a certos delitos quando se tem em vista que a *mens legis* é proporcionar ao Estado uma melhor aplicação da lei penal, facilitando a *persecutio criminis*, e um conseqüente controle da criminalidade.

Por mais que se discuta a respeito da eticidade do instituto, já que se exige uma postura “imoral e antiética” do delator para com seus comparsas, é inegável que a medida contribui na busca do esclarecimento do crime. A aplicação do instituto não só facilita o trabalho das autoridades policiais e a instrução probatória, como também acelera a solução do litígio penal.

E ainda, cabe dizer que o Estado, ao adotar o uso da delação premiada, não está atestando a sua ineficiência na persecução criminal, mas sim aperfeiçoando os instrumentos que possui para alcançar, o mais rápido e da melhor maneira possível, a verdade real.

Ademais, os efeitos benéficos dessa medida alcançam tanto o acusado quanto à sociedade, que luta contra a impunidade e pela redução da criminalidade no país.

Por essa razão que é defensável e louvável a utilização da delação premiada em qualquer delito, sem restrição.

# 3 A LEI 12.850/2013 E A NOVA DELAÇÃO PREMIADA

O advento da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, revelou-se como importante passo no combate à criminalidade organizada, tendo em vista que abriu um leque de importantes medidas possíveis para o desmantelamento das estruturas do crime organizado, tido como prioridade nos dias atuais.

Muito embora referida norma tenha vindo a lume, em nosso entender, de maneira açodada em decorrência do clamor proveniente das manifestações populares ocorridas em todo o Brasil, principalmente no mês junho de 2013, é cediço que a aludida lei trouxe diversos pontos positivos, ao corrigir defeitos da legislação anterior.

A agora revogada Lei 9.034, de 03 de maio de 1995, possuía odiosas previsões manifestamente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito como, por exemplo: i) a não concessão de liberdade provisória aos agentes que tivessem efetiva participação na organização criminosa; ii) a impossibilidade do acusado recorrer em liberdade; e, iii) a obrigatoriedade de início de cumprimento da pena em regime fechado nos crimes decorrentes de organização criminosa, tudo isso ao arrepio das disposições da Carta da República.

Entre acertos e desacertos, destaca-se a nova lei por afastar tais previsões inconstitucionais e trazer em seu bojo a até então difícil conceituação de organização criminosa, bem como por instituir novos tipos penais incriminadores, novos meios de prova e por (tentar) regulamentar institutos como a ação controlada, a infiltração de agentes e a colaboração premiada.

Um dos institutos que teve sensível modificação foi precisamente a delação premiada, agora nominada colaboração premiada. Antes de aprofundarmos o tema, insta conceituar o instituto, trazendo à baila os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, 2007, p. 716:

“colaborar significa prestar auxílio, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a ocorrência de outro (s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou autoria.”

No artigo 6º da antiga lei, em escasso enunciado, previa-se apenas a redução de um a dois terços da pena, quando a colaboração espontânea levasse ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, silenciando sobre qualquer outro ponto atinente à sua aplicação. De igual modo, em outras leis esparsas por vezes viu-se a mesma pouca importância dada a esse instituto.

Por outro lado, a novel lei dispensou à colaboração premiada atenção inversamente proporcional, ao passo que aumentou os benefícios concedidos pelo colaborador (não apenas a diminuição da pena, mas também o perdão judicial e a substituição da pena corpórea por pena restritiva de direitos, por exemplo), ampliou o rol de resultados para a concessão do(s) benefício(s) previsto(s) (incisos I a V do artigo 4º), estabeleceu os direitos do colaborador, além de instituir os requisitos do termo de acordo da colaboração.

Entretanto, dentre as alterações que mais chamaram a atenção, cremos, a previsão do parágrafo 6º, do artigo 4º, se mostra da mais fundamental relevância:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

No terreno da nossa ordem constitucional, não se concebe mais a participação do julgador nesse tipo de acordo entre o investigado/acusado seja com o delegado de polícia, seja com os membros do *Parquet,* sob pena de irreversível quebra da imparcialidade necessária ao processo penal.

Aliás, antes da alteração legislativa, tal advertência já era exposta pelo professor Pierpaolo Cruz Bottini,2012.

 “Outra questão controversa é a participação ativa do juiz na celebração do acordo. Há magistrados que intermediam as negociações entre Ministério Público e réu para a delação premiada, e outros que preferem o distanciamento, reservando-se a função de avaliar a extensão da colaboração, sua utilidade e eficácia, para decidir a amplitude do benefício. Também as leis silenciam sobre esse tema. Nos parece que, no sistema acusatório (ou acusatório misto), que se pretende aos poucos implementar no ordenamento pátrio, a participação do magistrado na colheita da prova afeta sua imparcialidade, de forma que seu envolvimento no acordo de delação é desaconselhável.”(<http://www.conjur.com.br>)

A imparcialidade do juiz decorre do princípio do juiz natural como pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. Para Tourinho Filho,2010, p. 64. *“trata-se de verdadeira garantia em respeito ao direito que as partes têm de ser julgadas por Juiz imparcial. E essa imparcialidade proporciona uma indissimulada conotação ética ao processo”.*

A delação premiada, como meio de obtenção de prova que é, por certo não permite a participação do juiz, visto que se trata de acordo discutido diretamente com um investigado/acusado que produzirá prova contra outros indivíduos, das mais variadas formas.

Aury Lopes Júnior2012, p.188, lembra-nos, com sua habitual sabedoria, que o modelo acusatório do processo penal não se desconecta do princípio da imparcialidade e do contraditório pois

“a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.”

Ele vai mais além:

“*a gestão /iniciativa probatória nas mãos do juiz conduz à figura do juiz-autor (e não espectador), núcleo do sistema inquisitório, Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidades e, por derradeiro, a imparcialidade – o princípio supremo do processo*”.

Com efeito, em nosso entender, se faz imperioso o afastamento do julgador deste acordo, sob pena de macular a própria validade da prova obtida, conquanto ao juiz compete apenas a posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, sem participar da obtenção de provas, o que deve ficar a cargo das autoridades policiais e do Ministério Público, dentro dos limites legais.

Ao magistrado restou, então, a incumbência de verificar a regularidade, legalidade e a voluntariedade do acordo para fins de homologação, desde que atendidos os requisitos legais.

Passados doze meses do advento da nova lei, já se tem notícia, inclusive, da concessão do primeiro perdão judicial pelo juiz Adelmar Pimenta da Silva, da Justiça Federal em Tocantins nos autos da chamada operação “Sanguessuga” (ou "máfia das ambulâncias").

Neste momento, ganha os noticiários a colaboração premiada firmada pelo ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, acusado de participar de esquema de lavagem de dinheiro comandado pelo doleiro Alberto Youssef e preso desde junho. Segundo alguns setores da imprensa, diversos nomes de grande importância no cenário político nacional foram apontados pelo colaborador como participantes no esquema que teria lesado os cofres da estatal.

A par das discussões sobre se é certo, ou não, o incentivo por parte do Estado neste autêntico dedurismo, certo é que sua eficiência persecutória, como se vê, já não se fundamenta em suas próprias forças. Cada vez mais ele se torna dependente da colaboração do agente do fato.

Em nosso entender, essa deve ser a preocupação da sociedade, das instituições relacionadas ao tema e dos estudiosos do direito, na medida em que ao transferir para os próprios participantes no delito a tarefa de produzir provas de autoria e materialidade delitivas, o Estado (Ministério Público) demonstra pouco a pouco sua falência como ente legitimado para a persecução penal.

De mais a mais, há que se louvar os avanços que a Lei 12.850/2013 trouxe na esfera de preservação dos direitos e garantias fundamentais contemplados pela Constituição Federal, no que tange aos princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, individualização da pena e do devido processo legal (imparcialidade do juiz), antes renegados pela Lei 9.034/1995.

Dessa forma, espera-se que a nova lei seja de mais valia para o combate ao crime organizado, sem deixar de dispensar aos acusados da gama de delitos previstos, o adequado tratamento que se busca na ordem constitucional vigente, garantindo-se todos os direitos aos quais os réus fazem jus no nosso Estado de Direito.

# 7 DELAÇÃO PREMIADA – ACONTECIMENTOS ATUAIS NA JUSTIÇA BRASILEIRA

## 7.1 OPERAÇÃO LAVA-JATO

A Operação Lava Jato é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela começou investigando uma rede de doleiros que atuavam em vários Estados e descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e as maiores empreiteiras do país.

Veja reportagem apresentada por Nathalia Passarinho do G1, em Brasília:

**Acordo permite a réu obter benefícios se colaborar com as investigações.
Ex-diretor delatou envolvidos em esquema de corrupção na Petrobras.**

Acusado de integrar um esquema de corrupção na Petrobras, o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, preso no Paraná, decidiu revelar nomes de envolvidos com a suposta organização criminosa em troca de benefícios, como perdão judicial ou diminuição da pena. É a chamada delação premiada – se as informações forem confirmadas, ele poderá responder ao processo em liberdade.

Os depoimentos, prestados em Curitiba (PR) à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, estão sob sigilo – nesta segunda-feira (22), o juiz federal Sérgio Moro, que conduz as investigações, negou à CPI da Petrobras o acesso ao conteúdo. Mas informações que vazaram para a imprensa demonstram que o esquema pode contar com a participação de deputados, senadores, governadores e um ministro, segundo reportagem da revista “Veja”.

A delação poderá ser determinante para as investigações do esquema, revelado após a deflagração da Operação Lava Jato, da Polícia Federal.

## 7.2 QUEM SÃO OS COLABORADORES

Previstos na legislação brasileira, os acordos de delação premiada deram grande impulso às investigações. Os delatores se comprometem a contar tudo o que sabem sobre os crimes de que participaram e a fornecer provas, além de devolver recursos obtidos ilegalmente. Em troca, recebem garantias de que suas penas serão reduzidas ao final dos processos na Justiça. Alguns advogados acham que o juiz Sergio Moro, que conduz os processos da Lava Jato no Paraná, manteve suspeitos presos por muito tempo sem justificativa razoável, para forçá-los a colaborar. Mas vários delatores aceitaram cooperar quando estavam em liberdade. A tabela mostra quem são os principais colaboradores da Operação Lava Jato.

Reportagem do site O GLOBO:

**Delações premiadas da Lava-Jato – Alberto Youssef**

O doleiro foi preso quando a Operação Lava-Jato foi inciada. Youssef disse que o executivo Júlio Camargo teve que pagar propina para políticos do PMDB, entre eles o presidente da Câmara, Eduardo Cunha, para acertar um contrato entre a Samsung e a Petrobras. Para o doleiro, o Planalto sabia do esquema de corrupção da estatal.

**Delações premiadas da Lava-Jato – Paulo Roberto Costa**

O ex-diretor de Abastecimento da Petrobras envolveu políticos no esquema de corrupção e detalhou cartel formado para participar das licitações da estatal. Ele disse ainda que PT, PP e PMDB recebiam propina de áreas onde indicavam diretores na Petrobras.

**Delações premiadas da Lava-Jato – Pedro Barusco**

Em seus depoimentos, o ex-gerente de Serviços da Petrobras afirmou que ele próprio, o ex-diretor de Serviços Renato Duque e o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto recebiam recursos do esquema de propina da estatal. Ele informou que o PT recebeu entre US$ 150 milhões e US$ 200 milhões de 90 contratos firmados pela Petrobras.

**Delações premiadas da Lava-Jato – Augusto Mendonça, da Toyo Setal**

Augusto Mendonça Neto, presidente da Setal Engenharia e executivo da Toyo Setal Empreendimentos, presta depoimento na CPI da Petrobrás. O executivo declarou que o ex-diretor de Serviços Renato Duque mandou pagar parte da propina nos contratos com a Petrobras, cerca de R$ 4,26 milhões, como doação oficial ao PT. Mendonça acrescentou que o cartel de empreiteiras só se tornou efetivo quando o grupo firmou acordo com os ex-diretores Renato Duque e Paulo Roberto Costa.

**Delações premiadas da Lava-Jato – Eduardo Leite, da Camargo Corrêa**

O vice-presidente da empresa admitiu ter pago 110 milhões em propina no esquema de corrupção da Petrobras entre 2007 e 2012. Segundo Leite, deste total, R$ 63 milhões foram para o ex-diretor de Serviços Renato Duque, e R$ 47 milhões para o ex-diretor Paulo Roberto Costa.

**Delações premiadas da Lava-Jato – Dalton Avancini, da Camargo Corrêa**

O ex-presidente da empresa disse que a Norberto Odebrecht “capitaneava” a organização do cartel, conhecido como “Clube das Empreiteiras”, impondo e recebendo “os maiores volumes de contratos”. Avancini também detalhou

**Delações premiadas da Lava-Jato –Shinko Nakandakari**

O delator confirmou à Justiça do Paraná que operava para a Galvão Engenharia. O engenheiro Shinko Nakandakari declarou à Justiça que pagou propinas de R$ 1 milhão “em espécie” e "em parcelas" para o ex-diretor Renato Duque e R$ 4,4 milhões para o ex-gerente Pedro Barusco.

**Delações premiadas da Lava-Jato – Julio Camargo**

Ligado à Toyo Setal e à Camargo Corrêa, o consultor é dono de três empresas. Ele afirmou que vários contratos foram assinados só para justificar a saída de dinheiro dos consórcios que prestavam serviços à Petrobras. Os recursos iriam para operadores do PT e PMDB.

 Delações premiadas da Lava-Jato – Luccas Pace Júnior

O réu revelou como funcionava o esquema da doleira Nelma Kodama, que tinha negócios em comum com Alberto Youssef. Ele afirmou que os bancos aceitavam operações de empresas de fachada com movimentações muito acima do que o porte delas permitiria. Luccas era subordinado de Nelma.

**Delações premiadas da Lava-Jato – Rafael Ângulo**

Braço-direito e motorista do doleiro Alberto Youssef, ele é suspeito de fazer entregas de dinheiro a políticos, inclusive ao tesoureiro do PT, João Vaccari Neto. Afirmou ter se reunido com diretor da Odebrecht Alexandrino Alencar, para fornecer o número de contas bancárias no exterior que deveriam ser usadas para depósitos.

**Delações premiadas da Lava-Jato – Ricardo Pessoa**

Dono da UTC e Constran, Ricardo Pessoa citou o nome de pelo menos seis parlamentares, entre eles o ex-ministro de Minas e Energia, o senador Edison Lobão, que estariam envolvidos com as fraudes investigadas na Operação Lava-Jato.

Reportagem do site: FOLHA DE SÃO PAULO

O avanço das investigações

1 - Doleiros

As autoridades começaram a investigar em 2009 uma rede de doleiros ligada a Alberto Youssef, que movimentou bilhões de reais no Brasil e no exterior usando empresas de fachada, contas em paraísos fiscais e contratos de importação fictícios

2 - Petrobras

Youssef tinha negócios com um ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, grandes empreiteiras e outros fornecedores da estatal. Os dois foram presos em março de 2014, e a partir daí os desvios em obras da Petrobras se tornaram o foco principal da investigação

3 - Prisões e delações

Em agosto de 2014, após ser preso pela segunda vez, Costa aceitou colaborar com as investigações em troca de redução da pena. Afirmou que ele e outros diretores da Petrobras cobravam propina e repassavam o dinheiro a políticos. Youssef também virou delator semanas depois

4 - Empreiteiras

As delações deram impulso às investigações. Em novembro de 2014, a polícia prendeu executivos de nove empreiteiras acusadas de participação no esquema. Em junho de 2015, a operação chegou às duas maiores empreiteiras do país: Odebrecht e Andrade Gutierrez. Pouco depois, no final de novembro, foi preso o banqueiro André Esteves, dono do BTG –ele foi solto 24 dias depois

5 - Políticos

Em março de 2015, a operação alcançou os políticos. Em agosto, foi preso o ex-ministro do governo Lula José Dirceu, que recebeu pagamentos de empresas sob investigação. No final do ano foram presos o senador Delcídio do Amaral (PT-MS) e o pecuarista José Carlos Bumlai, próximo de Lula. O presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), e outras lideranças do PMDB foram alvo de busca e apreensão da PF.

6 - Outros setores

Empreiteiros que decidiram colaborar com as investigações sobre a corrupção na Petrobras apontaram desvios semelhantes em obras de outros setores: elétrico, como a usina nuclear de Angra 3, Copa do Mundo –reforma do estádio do Maracanã--, e transportes, como a ferrovia Norte-Sul. Em julho de 2015, o almirante da reserva Othon Luiz Pinheiro da Silva, que presidiu a Eletronuclear, foi preso sob suspeita de corrupção.

# 6 CONCLUSÃO.

Pode-se perceber no decorrer da pesquisa que os benefícios penais são previstos em diversas leis. Inicialmente, teve sua previsão introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei 8.072/1990, em relação ao delito do art. 159 do CP (extorsão mediante sequestro), prevendo uma causa de diminuição de pena. Também uma causa de diminuição em razão da colaboração foi prevista no art. 25, §2º, da Lei 7492/1986 (incluído pela Lei 9080/1995) – que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional - e no art. 16 da Lei 8137/1990 - que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo. Também a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) prevê a diminuição da pena em um sexto a dois terços em seu art. 41. Por sua vez, o art. 1º, §5º, da Lei 9.613/1998, que trata do crime de lavagem de capitais, alterada recentemente pela Lei 12.683/2012, permite a redução da pena, de um a dois terços, a permissão do cumprimento da pena em regime menos gravosos, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial. Por fim, a Lei 9.807/1999, que estabelece programas especiais de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas, trouxe disposições sobre a colaboração premiada, em seus arts. 13 e 14, aplicáveis a todos os delitos e que podem levar, inclusive, ao perdão judicial do agente, dependendo das condições pessoais do colaborador e da eficiência da colaboração.

Portanto, não havendo justificativa para limitar a aplicação do instituto da delação premiada, a Lei 9.807/99 atende aos anseios da população, tornando legal a posição doutrinária que entendia ser possível a extensão dos efeitos da delação premiada a todos os tipos penais.

O fato é que a delação premiada deve ser utilizada como instrumento eficiente para o combate ao crime, especialmente organizado, mas com os critérios de forma e momento adequados, no âmbito do processo penal. Carecemos de regulamentação da matéria, ficando a interpretação mais uma vez ao encargo do aplicador da lei.

De toda sorte, tanto melhor que a sua previsão já esteja contemplada nas legislações.

Lançar mão de institutos como o da Delação Premiada, sugere a ineficácia do próprio estado em relação à apuração e repressão de condutas delituosas.

Verificou-se que a delação premiada estaria na contramão de várias garantias constitucionais, em especial a presunção da inocência, o princípio da proporcionalidade o contraditório e a ampla defesa. Porém, a afirmação de que tal instituto carrega em si uma carga de inconstitucionalidade significativa, é admitir sua ilegitimidade no ordenamento jurídico brasileiro, o que não é a pretensão deste trabalho, pelo contrário, o propósito deste trabalho seria o de incitar, ainda mais, o debate sobre o instituto da delação premiada e as garantias constitucionais.

# 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Rosmar Antonni; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal.* 3ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009./

ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and its history. In FERREIRA, Cristiano de Oliveira. O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\_FerreiraCO> Acesso em: 14/05/2016.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARRETO, Ricardo Araújo de. A delação premiada no Brasil. Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/659> Acesso em 14/05/ 2016.

BOLDT, Raphael. Delação premiada: o dilema ético. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>. Acesso em: 28 /04. 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Delação premiada exige regulamentação mais clara. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 13 de novembro de 2012. http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/direito-defesa-delacao-premiada-exige-regulamentacao-clara. Acesso em 24 /04/ 2016.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. São Paulo: FTD:LISA, 1996.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltzde. *Delação premiada e Confissão: Filtros constitucionais e adequação sistemática.* Disponível em: http://msmidia.profissional.ws/awsc/artigos/05.PDF. Acesso em 11 /04/ 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal.* 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALCANTI, Fernando da Cunha. *A delação premiada e sua (in)conformidade com a Constituição Federal.*In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 87, 01/04/2011 [Internet]. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo

Acesso em 15/04/2016.

FERNANDES, AntonioScarance. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: FERNANDES, AntonioScarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 9-10.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral.* 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 685.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. . Franca: Lemos & Cruz, 2006.

http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato

http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/09/tire-duvidas-sobre-delacao-premiada.html

http://oglobo.globo.com/brasil/delacoes-premiadas-da-lava-jato-16143470

JESUS, Damásio E. de. ***Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro.*** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: [http://jus.com.br/revista/texto/7551](http://jus.com.br/revista/texto/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro). Acesso em 12 /03/ 2016.

LESCANO, Mariana Doernte. A delação premiada e sua (in)validade à luz dos princípios constitucionais. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\_1/mariana\_lescano.pdf. Acesso em 10 /04/2016.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 9ª edição. São Paulo. Saraiva, 2012, p.188.

MELLO, Ricardo de Freitas. *Delação premiada: Do aspecto jurídico a sua eficácia.*In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 51, 31/03/2008 [Internet].
Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo.

Acesso em 15/03/2016.

MOREIRA FILHO, Agnaldo Simões. ***Delação premiada – Breves considerações.***

Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes. Acesso em 11 /03/ 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial.* 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

*NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.*

Operação Lava Jato: Entenda o que é a delação premiada Criado em 03/09/15 23h24 e atualizado em 03/03/16 21h34. Por Líria Jade Edição:Leyberson Pedrosa. Disponível em:

http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:C68V057KscUJ:www.ebc.com.br/noticias/2015/09/operacao-lava-jato-entenda-o-que-e-delacao-premiada+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 30/04/2016

QUEZADO, Paulo; VIERGINIO, Jamile. Delação premiada. Fortaleza: Gráfica Fortaleza, 2009.

SILVA, De Plácido e. Vocábulo jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

*TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Volume 01. 32ª edição. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 64.*